

São Paulo, 3 de abril de 2019

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: Inconstitucionalidade e Ilegalidade do PL 3456/2004 – *Acrescenta parágrafos ao art. 18 da Lei no 6.729, de 28 de novembro de 1979, com redação que lhe deu a Lei no 8.132 de 1990, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtos e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.*

Excelentíssimo Senhor Deputado,

1. Projeto de Lei no 3456/2004, de autoria do Excelentíssimo Deputado Fernando Lúcio Giacobbo encontra-se sob apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, contando com parecer de Vossa Excelência. **Diante disso, o Comitê Brasileiro de Arbitragem – CBAr vem manifestar expressa contrariedade quanto ao projeto por ser (i) inconstitucional e (ii) afrontar à Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96).**
2. O projeto de lei em questão inclui 4 (quatro) parágrafos ao artigo 18 da Lei 6.729/79, sendo que, os parágrafos 2º, 3º e 4º dispõem, respectivamente:

*“§ 2º É facultado às partes **deliberar sobre o conteúdo das convenções de categorias econômicas mediante a adoção do procedimento de arbitragem previsto na Lei no 9.307, de 1.996**, devendo, para tanto, a parte requerente indicar com exatidão a matéria que deve ser objeto de arbitragem, bem como sugerir o tribunal arbitral que dele se incumbirá”* (grifou-se)

*“§ 3º A recusa na celebração da convenção de categoria econômica ou o silêncio sobre a solicitação de celebração da mesma facultará à parte solicitante requerer, nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao prazo estipulado no parágrafo primeiro deste artigo, **a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de dar prosseguimento ao processo da arbitragem, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei 9.307/1996.**”* (grifou-se)

“§ 4o As convenção de categorias econômicas e a sentença que decidir sobre a matéria objeto de procedimento arbitral referidas nos parágrafos anteriores não poderão acarretar prejuízos às políticas públicas atinentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral.”

i) INCONSTITUCIONALIDADE

3. A despeito das motivações do Projeto de Lei 3.456, de 2004, entendemos, em primeiro lugar, que a proposta está eivada de **inconstitucionalidade**, tendo em vista o **direito fundamental ao acesso à justiça previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988**, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4. O Projeto de Lei 3.456, de 2004, **contraria flagrantemente o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal** no Agravo Regimental na Sentença Estrangeira no 5.206 - Espanha. Nesse acórdão, o **STF entendeu que a manifestação de vontade das partes e seu livre consentimento para se submeter à arbitragem é condição sine que non para a constitucionalidade do instituto.**

5. Segundo este entendimento do STF, a Constituição Federal proíbe que o legislador obrigue a realização da arbitragem sem haver livre consentimento das partes formalizado por meio de convenção de arbitragem. O que pretende o projeto ao incluir o paragrafo 3º no artigo 18 é justamente instituir uma “arbitragem obrigatória” por força de lei, o que é **flagrantemente inconstitucional.**

6. A arbitragem só é constitucional se for produto de livre escolha das partes e não pode ser uma imposição unilateral.

ii) AFRONTA À LEI DE ARBITRAGEM (LEI 9.307/96)

7. Além disso, a proposta de paragrafo 2º do artigo 18 (conforme transcrita acima) também

deve ser rejeitada em seu mérito, por confundir conceitos básicos da arbitragem e contrariar frontalmente a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96).

8. Não pode haver arbitragem onde não há litígio. Nesse sentido, a arbitragem não se presta a “*deliberar sobre conteúdo*”, como pretende a proposta em questão. A arbitragem pressupõe sempre e necessariamente um litígio, que requer uma decisão de um árbitro, a teor do que dispõe o artigo 1º da referida Lei de Arbitragem:

“Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.”

9. Se as partes pretendem “*deliberar sobre conteúdo*” de convenção de categoria econômica, do ponto de vista técnico, o profissional adequado para auxiliá-las nesse objetivo seria um negociador, jamais um árbitro, que exerce jurisdição, em procedimento de arbitragem sob os auspícios da Lei 9.307/96.

10. Portanto, arbitragem somente pode e deve ser utilizada **para colocar fim a conflitos se, e somente se, for fruto de livre escolha das partes.**

11. Por essas razões, o Comitê Brasileiro de Arbitragem solicita a elevada atenção de V. Exa. para exortá-lo a votar contrariamente à aprovação da matéria em causa, tal como posta.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem